SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002523-48.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários**

Requerente: **Juvenal Antonio da Silva**Requerido: **Banco Santander Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JUVENAL ANTONIO DA SILVA promove a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de **BANCO SANTANDER S/A**. Alega, em síntese, que teve seu nome negativado em virtude da emissão de cheques sem provisão de fundos, referentes a uma conta bancária que nunca possuiu. Pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da pessoa jurídica ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em valor equivalente a R\$ 62.200,00. Requer, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 12/24).

Emenda à inicial (fls. 27/28).

Deferida a liminar, determinando-se a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (fls. 29/30).

Citado (fls. 34), o requerido apresentou resposta (fls. 45/59), aduzindo ausência de responsabilidade por atitudes fraudulentas cometidas por terceiros. Ainda, impugnou a ocorrência de danos morais e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 60/63.

O feito foi sentenciado (fls. 65/72), ocasião em que foi julgada parcialmente a ação, declarando-se inexistentes as operações de fls. 21/23 e débitos de fl. 24, bem assim, afastando-se o pleito indenizatório.

Recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 78/82 e pelo réu às fls. 85/90.

Foi proferido acórdão dando provimento a ambos os recursos, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito em sua fase instrutória (fls. 189/191).

Instados à especificação de provas (fl. 200), o requerido pugnou pelo julgamento

antecipado da lide (fl. 206) e o autor pela realização de perícia grafotécnica (fl. 213).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (fl. 213).

Laudo pericial acostado às fls. 277/298, tendo as partes se manifestado sobre ele (fls. 323/324 e 326).

Alegações finais do autor às fls. 335/337 e do réu às fls. 339/340.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é parcialmente procedente.

Autor e réu enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, razão pela qual se aplicam à hipótese vertente as derrogações de direito comum da órbita do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, segundo as regras ordinárias de experiência e em razão da natureza da relação jurídica em comento, apresenta-se patente a inaptidão do autor, em contraposição à aptidão do réu, para a produção das provas necessárias à consecução de seu direito. Assim, presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a determinação da inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC.

No mais, a perícia empreendida é conclusiva, indicando que as assinaturas que constam do instrumento de contrato anexado aos autos pelo requerido não foram apostas pelo autor. Concluiu o Sr. Perito tratar-se de assinaturas não provenientes do punho do autor (fls. 294).

Verifica-se, em consequência, que o réu procedeu à cobrança decorrente de obrigação não assumida pelo autor, haja vista a emissão de cheques sem provisão de fundos decorrentes de abertura de conta não contratada pelo autor, promovendo indevidamente a inserção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, situação em que o dano moral é presumido.

Nesse sentido: "Constitui ilícito imputável à empresa de banco abrir cadastro no Serasa sem comunicação ao consumidor (art. 43, §2°, da Lei 8.078/90). O atentado aos direitos relacionados à personalidade, provocados pela inscrição em banco de dados, é mais grave e mais relevante do que lesão a interesses materiais. A prova do dano moral, que se passa no interior da personalidade, se contenta com a existência do ilícito, segundo precedente do STJ" (TJRS - 5° C. – Ap. 597.118.926 – Rel. Arakem de Assis – j. 7.8.97).

Conforme mencionado no acórdão acima, não há necessidade de prova de dano moral. O dano, na hipótese, exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do

cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorre "in re ipsa".

O Superior Tribunal de Justiça entende que aquele que promove a indevida inscrição em cadastros de restrição ao crédito responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (Resp n. 51.158, Ac. N. 21.047, Rel Min, Ruy Rosado de Aguiar).

Resolvida a questão pertinente ao dever de indenizar, passo a examinar a questão da liquidação do dano.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato.

Considerando a condição econômica das partes, assim como o grau de culpa do requerido e o valor do débito impugnado, os prejuízos morais sofridos pelo autor devem ser fixados no montante de R\$ 6.000,00. Tal quantia se faz justa e razoável para compensar o dano sofrido, não configurando enriquecimento indevido e apresentando função pedagógica, em apreço à teoria do desestímulo, apresentando-se excessiva a quantia postulada.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar inexigível o débito reclamado, referente à emissão de cheques sem provisão de fundos relativos à conta corrente nº. 01-083554-4, agência 3742, e condenar o réu BANCO SANTANDER S/A a pagar ao autor JUVENAL ANTONIO DA SILVA a quantia de R\$ 6.000,00, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Convolo em definitiva a antecipação de tutela determinada às fls. 29/30. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, assim como com as custas e despesas processuais a que tenha dado causa, observando-se a gratuidade concedida ao autor.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 26 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA